



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Ivaiporã

PROJETO DE LEI Nº 27/72

Em 11

PRESIDENTE

Súmula: altera disposições da Lei Municipal nº 27/66, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Disposição Preliminar -

Art. 1º - Esta lei altera, com fundamento na Emenda Constitucional nº 1, de 21 de outubro de 1.969; no Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1.967; No Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968 e Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1.969, a Legislação Municipal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecendo normas de direito tributário a ela pertinente.

Art. 2º - O Título VII, da Lei Municipal nº 27/66 (Código Tributário Municipal), em seus capítulos, artigos, incisos e parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

- TÍTULO VII -

Do fato gerador e da incidência

Art. 132 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação de serviços constantes da seguinte relação:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 27/72 - continuação -

- fls. 2 -

- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, " shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

Projeto de Lei nº 27/72 - II - continuação -

- fls. 3 -

- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimantação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (excluindoem qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.

continua



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 27/72 - continuação -

- fls. 4 -

- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
 - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).
 - 60 - Encadernação de livros e revistas.
 - 61 - Aerofotogrametria.
 - 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 - 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".
 - 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
 - 65 - Empresas funerárias.
 - 66 - Taxidermista.
- § 1º - Os serviços especificados no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, exceto aqueles já elucidados.
- § 2º - O profissional liberal prestador de serviços constantes na relação acima, será considerado contribuinte do imposto, independentemente do fato de ser integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, a qualquer título, desde que esse trabalho seja prestado individualmente.
- Art. 133 - Contribuinte é o prestador do serviço.
- § 1º - O imposto não incide:
- a) nas hipóteses e imunidades previstas na Constituição Federal observada, se caso, o disposto em lei complementar.
 - b) Nos serviços prestados:
 - I - em relação de emprego;
 - II - por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912, de 25 de dezembro de 1.968 e por diretores ou membros dos conselhos consultivos, administrativos ou fiscais de sociedades.
- § 2º - A isenção de que trata o parágrafo anterior será reconhecida de ofício, independentemente de requerimento do contribuinte.
- § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do art. 132, forem prestados por sociedades anônimas ou por sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a esta última se equiparam, as mesmas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo 132, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO II

Da alíquota e da base do cálculo

- Art. 134 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.
- Art. 135 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

-II-

Projeto de Lei nº 27/72 - continuação - - fls. 5

- § 1º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se como trabalho pessoal o trabalho característico da personalidade individual.
- § 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do Art. 132, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.
- Art. 136 - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos de abatimentos concedidos por esta Lei e independentemente de qualquer outra condição.
- § 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, - será adotado o corrente na praça.
- § 2º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- § 3º - O disposto no presente artigo, não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponda exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.
- § 4º - Na hipótese do § 3º, deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO III

Do lançamento e do Recolhimento

- Art. 137 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo elaborado pelo Departamento da Fazenda, até o dia 15 de cada mês, quando correspondente à receita bruta mensal (Art. 136), mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela anexa.
- § 1º - Nos casos do Art. 135, o imposto será pago antecipadamente e em duas prestações anuais, até o último dia dos meses de Julho e Setembro.-
- § 2º - Nos casos do Art. 139, § 1º, o imposto será lançado de ofício, consistindo na especificação da receita bruta, no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor em parcela própria.
- Art. 138 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros dos valores dos serviços prestados, no livros contábeis e fiscais exigidos pela União e pelo Estado.
- Parágrafo único - A critério do Departamento da Fazenda, poderá ser instituído sistema de registro próprio, inclusive estabelecendo livros e notas relativos à prestação de serviços.-
- Art. 139 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes, nos seguintes casos especiais:
- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de re



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 27/72 - continuação -

- fls. 6 -

colhimento no prazo regulamentar ou quando estiver inscrito no Cadastro de Prestador de Serviços de Qualquer Natureza.

II - Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 139, ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

III - Quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dos dados ou fraude.

§ 1º - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, será ele fixado:

- a) pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do produto, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços;

§ 2º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Departamento da Fazenda, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 3º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos aos impostos não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;
- V - dois salários mínimos anuais, para cada sócio ou gerente.

§ 4º - O procedimento de ofício de que trata este artigo e seus itens e parágrafos, prevalecerá até provada, digo, até prova em contrário e feita antes do lançamento do imposto.

Art. 140 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança de impostos sobre serviços de quaisquer naturezas:

- I) as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II) as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 141 - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 142 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

-II-

Projeto nº 27/72 - continuação -

-fls. 7-

Art. 143 - As empresas ou profissionais de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos, de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

§ 1º - O imposto lançado de ofício (Art. 139 - § 1º) será recolhido mediante aviso de lançamento, em duas parcelas mensais e iguais vencíveis, respectivamente, no último dia dos meses de Julho e Setembro.-

§ 2º - Nos casos de arbitramento (Art. 139, incisos I, II e III) o imposto será recolhido mediante intimação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do aviso de intimação ou notificação por Edital.-

CAPÍTULO IV

Das penalidades e das multas

Art. 144 - A todos aqueles que infringirem as disposições relativas ao cumprimento desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo XII - Das penalidades - da Lei nº 27/66 (Código Tributário Municipal).-

Art. 145 - Os impostos e demais obrigações tributárias que forem recolhidos fora do prazo estabelecido para esse fim, serão acrescidos da multa de 10% (dez por cento) sobre o total do imposto devido.-

CAPÍTULO V

Das Disposições finais

§ 1º - O contribuinte é obrigado a fazer a inscrição de seus estabelecimentos no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, conforme disposto no Art. 108 da Lei nº 27/66 (Código Tributário Municipal).

§ 2º - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as demais normas e penalidades previstas na Lei nº 27/66, especialmente, às relativas a dívida ativa, penalidades e processo fiscal.-

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Município e partir do 1º dia do mês de janeiro do ano de 1.973.-

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois.-

Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal

Otaviano Proença Neto
Diretor da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 27/72

Tabela das alíquotas, fixas ou variáveis, a que se refere o Projeto de Lei nº 27/72.-

Especificações

Alíquotas sobre o
salário mínimo

II - Profissionais Liberais ou Autônomos

a) com formação até o 1º ciclo.....	60%
b) com formação até o 2º ciclo.....	80%
c) com curso superior.....	100%

III - Empresas

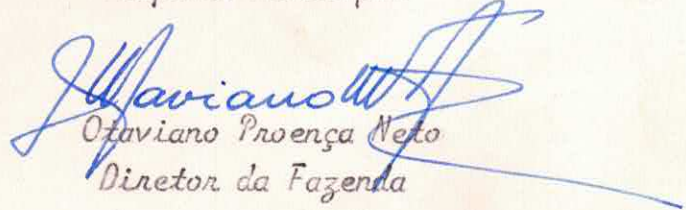
Aliq. s/receita bruta

a) <u>Serviços de transporte e Comunicações.....</u>	
1- Transporte Coletivo.....	2%
2 - Outros.....	1%
b) Serviços identificados nos Itens 4, 19, 20, 32 e 35 da lista.....	2%
c) Serviços de diversões públicas (incluídas tô- das as alíneas da lista.....	10%
d) Serviços não enquadrados nas letras anteriores.	3%

Pago Municipal XIX de Novembro, X da Instalação,
Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil
novecentos e setenta e dois.-


Dr. Manoel Fernandes Silva

Prefeito Municipal


Otaviano Proença Neto

Diretor da Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

OFICIO N.º

PARECER

A Comissão Permanente,
em conjunto dão parecer con-
tra a aprovação do projeto de
lei nº 27/72.

Em 17/3/72.

Alvaro Franco
[Signature]